



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600911-04.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RESPONSÁVEL PELA PÁGINA "COM MÁRCIO FRANÇA SP AVANÇA", MIRIAN CRISTINA ALBERDI, DIEGO BISPO DOS SANTOS, BRUCE LISTER RODGER, IARA MARISA TADEU RODRIGUES BARBOZA LIMA, ROBERTO SAMPAIO JUNIOR TERCEIRO INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AMERICA NET LTDA, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA BORGHI TOME - SP305277, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - SP297313, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, FLAVIO KIYOSHI YAMAUCHI - SP411556, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, MILA DE AVILA VIO - SP195095, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, MARCELLA DOS REIS MANES - SP304922, PRISCILA ANDRADE - SP316907, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, ARTHUR BERNSTEIN - SP407153, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, MATHEUS MELO CARDOSO - SP306905, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA - SP412149, RICARDO YUKIO FERNANDES KAWAMURA - SP361891

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA ANDREA TEDESCO GODOI - SP134128, CELCIA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP185743, FERNANDA FRIZO DA CUNHA - SP286554

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FAUZA PARREIRA - SP408513, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194, MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS - SP328424, TALLY SMITAS - SP406620, MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848, CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, VICTOR RAWET DOTTI - SP390842, MYLENA PESSO DE ABREU - SP344822, PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI - SP273178, PRISCILA DE AVILA COSSA - SP331559, ANDRE ZONARO



GIACCHETTA - SP147702, MARIANA ZANARDO DESSOTTI - SP370257, MARIO COSAC OLIVEIRA
PARANHOS - SP342837, BARBARA AMANDA VILELA - SP390489, LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO
- SP248527, GUSTAVO GONCALVES FERRER - DF37021, CIRO TORRES FREITAS - SP208205, GIOVANNA DE
ALMEIDA ROTONDARO - SP384805

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867, FLAVIA DOS SANTOS -
SP271735

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO: JEFERSON BRITO GONCALVES - SP321434

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 51

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB contra o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e o(s) RESPONSÁVEL(IS) pela página “COM MÁRCIO FRANÇA SP AVANÇA” visando à suspensão imediata de conteúdo nela publicado.

Alegou-se que houve a divulgação, no dia 11/07/2018, de matéria jornalística com o resultado da pesquisa eleitoral realizada pelo instituto Vertude Ltda., a qual teria sido suspensa por este Tribunal em decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0600673-82.2018.6.26.0000.

Diante disto, requereu a concessão da medida liminar para a suspensão imediata da referida postagem, bem como a determinação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para fornecimento dos dados e informações dos responsáveis pela página.

Ao final, requereu a proibição em definitivo da pesquisa, aplicando-se a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A medida *initio litis* foi deferida (ID nº 41941).

Peticionou nos autos o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID nº 42063) para noticiar o cumprimento da liminar, requerendo que tal seja declarado.

Outrossim, apresentou contestação, defendendo que é incabível a imposição da penalidade prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, em relação aos provedores de aplicação de internet, isso porque a responsabilidade destes é, apenas, de retirar o respectivo conteúdo após o recebimento de ordem judicial, nos termos do art. 57-F da Lei de Eleições (ID nº 42173).



Foram determinadas a realização de diversas diligências para identificação do(s) responsável(eis) pela página, tendo sido incluídos no polo passivo da presente representação: MIRIAN CRISTINA ALBERDI, DIEGO BISPO DOS SANTOS, BRUCE LISTER RODGER e IARA MARISA TADEU RODRIGUES BARBOZA LIMA (ID nº 274826).

O representado ROBERTO SAMPAIO JÚNIOR admitiu que é o responsável pela página “Com Márcio França SP Avança”, requerendo a declaração de ilegitimidade passiva das demais pessoas incluídas.

No mérito, argumenta que não foi parte no processo em que a publicação da pesquisa foi proibida; subsidiariamente, requer que a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo (ID nº 783234).

O representado DIEGO BISPO DOS SANTOS, por sua vez, alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação, pois não é responsável pela página mencionada na inicial; acrescenta que é possível que alguém tenha usado o *wi-fi* de sua empresa; subsidiariamente, requer o acesso aos documentos integrantes do processo, especialmente o ID nº 227501 (ID nº 871570).

A D. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da representação em face de Roberto Sampaio Junior, condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, além da extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, dos demais corréus.

É o relatório.

1. O representado ROBERTO SAMPAIO JÚNIOR peticionou nos autos informando que é o único responsável pela página “Com Márcio França SP Avança”, bem como pelas postagens ali realizadas.

Sua informação encontra eco nas palavras do representado Diego Bispo dos Santos, pois este, assim como outros referidos na exordial, apenas tiveram suas redes de *wi-fi* utilizadas pelo citado contestante, à exceção de Mirian Cristina Alberdi, cuja certidão de óbito anexada (ID nº 930.252) demonstra a impossibilidade dela ter qualquer participação na conduta descrita na exordial.

De rigor, pois, se reconhecer a ilegitimidade passiva da presente representação, com sua extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil), em relação a MIRIAN CRISTINA ALBERDI, DIEGO BISPO DOS SANTOS, BRUCE LISTER RODGER e IARA MARISA TADEU RODRIGUES BARBOZA LIMA,

2. Como bem destacado pelo representante, nos autos da ação cautelar nº 0600673-82.2018.6.26.0000 foi determinada a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SP-03218/2018, elaborada pelo Instituto Vertude Ltda., a qual apresentava irregularidades, como ali reconhecido em decisão já transitada em julgado.



Assim, mostrou-se indevida a divulgação do seu resultado por terceiro, ainda que não tenha ele figurado naquela relação processual, pois referida decisão restou confirmada por cognição exauriente lançada naquele processo através de decisão monocrática e acórdão, não cabendo mais recurso.

Desta forma, de rigor a suspensão definitiva da divulgação da mencionada pesquisa pelo representado.

3. Contudo, não é devida a imposição da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Isso porque é entendimento jurisprudencial de que a referida sanção somente é devida nos casos em que há a divulgação de pesquisa sem registro.

Entretanto, caso uma pesquisa registrada, mas irregular, seja divulgada, tal multa não pode ser aplicada. E foi o que ocorreu no caso dos autos, pois a pesquisa indicada na exordial foi devidamente registrada, como se decidiu nos autos da ação cautelar nº 0600673-82.2018.6.26.0000.

Neste sentido já decidiu o C. TSE:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO.

A penalidade prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput

Recurso Especial a que se nega provimento” (REspe nº 27.576, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 25.09.2007).

No mesmo diapasão é o entendimento desta Corte:

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Sentença pela qual, julgada improcedente a representação. Argumentação de que a coligação recorrida divulgara incorretamente dados de pesquisa eleitoral realizada por outra pessoa jurídica. Inadmissibilidade. É da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, é reservada a casos de pesquisa eleitoral veiculada sem registro, não bastando para incidência dessa sanção a respectiva divulgação com irregularidades. Sentença mantida. Portanto, recurso desprovido” (Recurso Eleitoral nº 517-04.2012, Rel. Juiz Costabile e Solimene, j. 07.02.201).

Daí porque não se mostra devida a imposição da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei de Eleições.



Ante o exposto, **julgo extinta a representação, sem resolução do mérito**, em relação aos representados MIRIAN CRISTINA ALBERDI, DIEGO BISPO DOS SANTOS, BRUCE LISTER RODGER e IARA MARISA TADEU RODRIGUES BARBOZA LIMA, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** a representação em face de ROBERTO SAMPAIO JÚNIOR, confirmando a liminar concedida, para:

a) determinar que o representado ROBERTO SAMPAIO JÚNIOR se abstenha de veicular novamente, e retire, em definitivo, do Facebook a publicação constante da URL <https://www.facebook.com/comMarcioFrancaSPavanca/photos/a.1978755092406556.1073741829>, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 acaso seja ela reativada dentro do período previsto na legislação eleitoral;

b) determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. a manutenção da remoção da URL acima indicada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, acaso seja ela reativada dentro do período previsto na legislação eleitoral.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

AFONSO CELSO DA SILVA
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

(assinado digitalmente)

